

PARECER N° , DE 2015

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2011, do Senador Alvaro Dias, que *acresce o inciso IV ao § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666/93, para limitar a contratação de empresas por meio do Sistema de Registro de Preços.*

RELATOR: Senador **RICARDO FERRAÇO**

I – RELATÓRIO

Submete-se à análise desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 424, de 2011, do ilustre Senador Alvaro Dias, que tem por fim estabelecer parâmetros à contratação de empresas por meio do Sistema de Registro de Preços, pelo acréscimo do inciso IV ao § 3º do art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

A proposição é composta por apenas dois artigos. O primeiro acrescenta o já referido novel inciso, enquanto o segundo define a data da publicação da lei que resultar de sua aprovação como a do início de sua vigência.

O PLS pretende estabelecer limite para adesões de órgãos a uma mesma Ata de Registro de Preços. Seriam, no máximo, três adesões. Na sistemática atual, não há limitação.

Segundo o proponente, o “projeto de lei tem por objetivo aumentar a competitividade, e com isso, a economicidade, das compras realizadas pela Administração Pública por meio do Sistema de Registro de



Preços”, bem como se busca restaurar a competitividade, que resultará em economicidade para a Administração Pública.

O ilustre Senador Alvaro Dias aduz ainda que, a despeito da regulamentação dada ao Sistema de Registro de Preços pelo Decreto nº 3.931, de 19 de setembro de 2001, com modificações feitas pelo Decreto nº 4.342, de 23 de agosto de 2002, “que orienta o gestor no sentido de sempre buscar o negócio mais vantajoso para a Administração, observa-se que tal não tem sido a prática”. Ilustra essa afirmação com notícias veiculadas pelos meios de comunicação de fundadas suspeitas de favorecimento a determinadas empresas.

Não foram apresentadas emendas perante esta Comissão.

II – ANÁLISE

Considerando que a matéria está sendo votada em caráter terminativo neste colegiado, analisar-se-ão todos os seus aspectos.

Anota-se, preliminarmente, que, nos termos do art. 22, XXI e XXVII, da Constituição Federal, a União detém competência privativa para legislar sobre normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para as administrações públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, Estados, Distrito Federal e Municípios e para as empresas públicas e sociedades de economia mista, nos termos do art. 173, § 1º, III, também da Carta Política.

Não há conflito do PLS com disposições constitucionais e do Regimento Interno do Senado Federal. Assim sendo, atende aos requisitos de constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade, podendo ser objeto de deliberação.

No tocante ao mérito, claramente, o Projeto de Lei pretende atacar a prática antirrepublicana de favorecimento de certas empresas e grupos econômicos organizados pelo uso da contratação pelo Sistema de Registro de Preços.



Não existindo limitação ao número de adesões a Atas de Registro de Preços, apenas o fornecedor é beneficiado. Naturalmente, o balizamento de preços ofertado será adotado em face do quantitativo de bens a serem adquiridos ou da dimensão do serviço a ser prestado divulgado no edital. Por não saber se e quantas adesões haverá, o fornecedor não arrisca na fixação do preço. Ocorre que, se houver um número significativo de adesões à Ata de Registro de Preços, o fornecedor ganha em escala, sem que a Administração aufera benefícios equivalentes com redução de custos. Isso tudo mesmo quando são respeitados os princípios constitucionais e as leis, inexistindo qualquer espécie de conluio, voltado para o locupletamento ilícito.

A limitação imposta pelo PLS cria uma situação de maior previsibilidade e torna mais realista a relação entre empresas e poder público.

Efusiva e publicamente, deve-se elogiar a intenção do Senador Alvaro Dias ao propor este Projeto de Lei. A questão é, por certo, delicada e de difícil solução. Por isso consideramos tão importante a aprovação do PLS, que tem aderência com o ordenamento jurídico e se encontra respaldado nos princípios constitucionais da impessoalidade, da prevalência do interesse público, da probidade administrativa e da eficiência.

Entretanto, para além do aspecto jurídico-constitucional, avalia-se que a proposição merece alguns ajustes, sob pena de acarretar consequência certamente não desejada pelo diligente Senador Alvaro Dias, consubstanciada em um aumento dramático da burocratização nas contratações pelo poder público.

O limite de quatro adesões parece-nos acanhado para a dimensão da máquina administrativa. Consideramos também que se deva deixar explícita a possibilidade de que entidades da administração indireta adiram às atas. Dessa forma, avaliamos conveniente ampliar o número total adesões possível, por órgãos ou entidades, a uma Ata de Registro de Preços. Pensamos ser adequado o limite de cinco adesões.

Diante do exposto, consideramos este Projeto de Lei oportuno, conveniente e merecedor de acolhida, com o aperfeiçoamento oferecido na emenda que ora submetemos aos ilustres Senadores e Senadoras.



III – VOTO

Ante o exposto, votamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2011, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº – CAE

Dê-se ao art. 15 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 424, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 15.

.....

§ 3º
.....

IV – adesão à Ata de Registro de Preços por no máximo mais cinco órgãos ou entidades.

.....” (NR)

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

